



CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - COMSAB

Ofício nº008/2012-COMSAB

Natal, 04 de abril de 2012.

A Sua Senhoria, o Senhor  
João Bosco Afonso  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo -SEMURB

Assunto: Resposta ao Ofício nº 212/2012- SAIPUA/SEMURB

*A SAIPUA, para  
deu parecer.*  
09/04/2012  
Demóstenes José da Costa  
Chefe de Gabinete SEMURB  
Mat. 62.306-7

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício nº 212/2012-Saipua/SEMURB, encaminho em anexo propostas deste Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, acerca da contribuição para as minutas dos Decretos de Regulamentação das ZPA's 6, 7, 8 e 10.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Soares Luna  
Presidente

Recebi em: 11/04/12  
Hora: 09:05  
Mat. 60344-9  
Ass. J. Felipe

Recebido em: 9/4/12

Horas: 12:16 Hs.

Jamilei Fernandes  
Gabinete de Trabalho  
Mat. 49427-5

Recebi em: 04/04/2012  
Hora: 14:00 hs.  
Mat. [Assinatura]  
Ass. [Assinatura]  
SEMURB

Ofício N.º 610/2012-PR

Natal, 02 de abril de 2012.

Ilmo. Sr.,  
Presidente **ANTONIO CARLOS SOARES LUNA**  
Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB  
Rua Poty Nóbrega, nº 344 – Lagoa Nova  
**NATAL-RN**  
CEP 59.056-180

Assunto: Resposta ao Ofício-Circular nº 006/2012-COMSAB

Senhor Diretor,

1. Vimos por meio deste, informar que em resposta ao ofício supracitado, conforme posicionamento dos técnicos desta Companhia, seguem algumas propostas como contribuição para as minutas dos Decretos de Regulamentação das ZPA's 6, 7, 8 e 10, como subsídio essencial à efetiva compatibilização do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município do Natal com as metas de saneamento básico da CAERN para este município. Seguem abaixo tais propostas:

- 1) Incluir o seguinte inciso (grifo em amarelo) no parágrafo 2, do artigo 6º do Anteprojeto de Lei da ZPA 7:

§ 2º O Projeto Técnico Público a ser desenvolvido para a Subzona de Preservação 01 poderá incluir na sua formulação e adequação ambiental, componentes e mobiliário públicos tais como,  
I – trilhas ecoturísticas;  
II – pequenas áreas de lazer e recreação;  
III- mirantes;  
IV – equipamentos de lazer, esportivos, culturais e de ambiental;e  
V – equipamentos para saneamento ambiental.

- 2) Incluir a seguinte informação (grifo em amarelo) no parágrafo 1, do artigo 8º do Anteprojeto de Lei da ZPA 7:

§ 1º Os usos possíveis de instalação na Subzona de Conservação são aqueles relacionados ao turismo sustentável, valorização histórica e cultural, educação ambiental, recreação e lazer, equipamentos para saneamento ambiental, assim como apoio a práticas lúdicas e esportivas.

- 3) Incluir o seguinte inciso (grifo em amarelo) nos Artigos 10º e 13º do Anteprojeto de Lei da ZPA 8:

14:03  
02 04 12  
*Conzandra Pinheiro da Câmara*  
Assistente Administrativo  
Deptº Adm. e Financeiro  
ARSBAN

**Art.10.** Na Subzona de Preservação (SP) poderão ser permitidos usos e atividades voltadas para:

- I pesquisa científica;
- II ações de preservação e/ou conservação ambiental;
- III ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV programas de uso público destinado à educação ambiental; e
- V recreação, lazer e ecoturismo.
- VI equipamentos para saneamento ambiental.

**Art.13.** Na Subzona de Conservação (SC) poderão ser permitidos usos e atividades compatíveis com sua finalidade, tais como:

- I recreação, lazer e ecoturismo;
- II turismo sustentável;
- III valorização cultural;
- IV educação ambiental; e
- V equipamentos para saneamento ambiental.

- 4) Incluir o seguinte Artigo no texto dos Anteprojetos de Lei das ZPA's 6, 7, 8 e 10:

Art. X. Considerando as funções socioambiental e de saúde pública inerentes ao Sistema de Saneamento Ambiental (equipamentos para sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas), conforme definido pela Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, bem como o caráter de interesse público, não aplicar-se-ão as prescrições urbanísticas de uso e ocupação do solo definidas nesta Lei, devendo ser aplicados os parâmetros definidos para a zona de adensamento básico da Lei Complementar nº 082/2007, que instituiu o Plano Diretor de Natal.

2. Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Eng.º Yuri Tasso D. Queiroz Pinto  
DIRETOR PRESIDENTE